PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001963-92.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ARGUICÃO DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA VEICULAR. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA POR APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento majoritário do STJ, recentemente esposado no HC 158.580-BA, exige-se os parâmetros a serem seguidos pela justiça para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. No caso em apreço uma investigação já se encontrava em andamento para com relação LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA integrante da facção MK4 ou Família Dino, envolvida com tráfico de drogas e outros crimes. Lado outro, ao realizar a abordagem os agentes sentiram forte cheiro de maconha no carro onde os acusados estavam, revelando, assim, a presença de indícios suficientes para a regular busca veicular. 2. A materialidade do crime resta evidenciada nos autos por meio do auto de exibição e apreensão, ao Id 40791974, pág 14, do Laudo de Exame Pericial da droga apreendida, Id 40791975, pág 18, e do Laudo de Exame Pericial das armas de fogo, ao Id 40792034. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que o ora apelante praticou os delitos previstos no art. 33, da nº Lei 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/03, sendo inviável o pleito de absolvição do ilícito. 3. Não se faz possível a aplicação do tráfico privilegiado, eis que os acusados demonstram dedicação à atividade criminosa, haja vista que se verifica que os denunciados não preenchem os requisitos constantes no § 4º do art. 33 da lei de Drogas, posto que foram presos com uma quantidade de droga em aspecto apto à traficância de forma organizada, inclusive com acervo protetivo armado, sendo mais acertado ainda a existência de diversos contatos e degravações existentes nos aparelhos celulares a indicar metodologia e dedicação a atividades criminosas, ainda que NÃO associados entre si os respectivos réus. 4. No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, trata-se de matéria da competência do Juízo da Execução (AgRg no AREsp 1900051/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0512284-67.2020.8.05.0001, em que figura como apelante ADILSON SILVA DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DOS RECURSOS E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO aos mesmos, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001963-92.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA E ALYSSON HENRIQUE BORGES DE SOUZA contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila-Ba, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-los pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal. Consta da exordial acusatória que 18/07/2022, por volta das 18:00 horas, à Rua das Manqueiras, Bairro da Urbis, Dias D'ávila, Bahia, a Polícia Civil do Estado da Bahia recebeu denúncia anônima, de popular, acerca de 02 (dois) indivíduos em um veículo Voyage Branco, em atitude suspeita. A Polícia Civil, então, conseguiu localizar o veículo, próximo a uma loja de películas automotivas, e, ao se aproximar, de pronto, fora identificado, encostado no carro, o indivíduo conhecido como LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA, vulgo Zoreia, ao lado de outra pessoa. LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA tem diversas passagens pela polícia e é investigado pela Polícia Civil como integrante da facção MK4 ou Família Dino, envolvida com tráfico de drogas e outros crimes (conforme documentos a seguir, juntados pelo MP). A Polícia Civil, então, realizou a abordagem, sendo de imediato constatado o forte odor de maconha no interior do veículo. O indivíduo que estava com LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA foi identificado como sendo ALYSSON HENRIQUE BORGES DE SOUZA. Realizada busca detalhada no veículo, foram encontradas 12 (doze) trouxas de maconha, já embaladas prontas para comercialização, mais duas porções maiores, à granel, além de um saco plástico com algumas munições calibre .40 e uma munição calibre .9mm. Atrás do painel do veículo, escondida, foi encontrada uma pistola importada Marca Smith e Wesson, calibre .40, com 2 carregadores, estando um municiado com 16 munições .40 e outro com 15 munições .40, sendo, no total, localizadas 37 munições calibre .40 e 01 munição calibre .9mm. Não bastasse isso, atrás do painel do veículo fora encontrado um carregador de SUBMETRALHADORA 40 vazio e um punhal. Em revista pessoal a ALYSSON HENRIQUE BORGES DE SOUZA, foram encontrados dinheiro em espécie (307 reais — em notas trocadas), ALÉM DE UM CELULAR IPHONE 11 PRO MAX, cor verde, de alto valor de mercado. Em revista pessoal a LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA, foram encontrados dinheiro em espécie (1.685,20 reais, em notas diversas), bem como 2 celulares de valores elevados, quais sejam: um Iphone Pro Max cor branca e um Xaomi POCO, cor azul." Ao fim da instrução criminal foi proferida sentença condenatória (Id 40792092) para condenar o acusado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Inconformados com a sentença, os acusados apresentaram seus respectivos recursos de Apelação (Id 40792129 e 40792133) alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação relativa à arquição de ilegalidade na abordagem policial que originou o flagrante. No mérito, pretendem ser absolvidos por falta de provas, a reforma da dosimetria quanto à exasperação da pena-base e a aplicação do tráfico privilegiado. Em contrarrazões de Id 40792139, o Ministério Público pugnou pelo não provimento das apelações interpostas, mantendo-se na íntegra a sentença impugnada. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 35299642, pronunciou-se pelo conhecimento parcial das apelações e,

no mérito, pelo seu total improvimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 11 de abril de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001963-92.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. DA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO STANDARD PROBATÓRIO PARA ABORDAGEM E BUSCA VEICULAR. De acordo com o entendimento majoritário do STJ, recentemente esposado no HC 158.580-BA, exige-se os parâmetros a serem seguidos pela justica para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Entretanto, a norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias. Necessário é que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. No caso em apreço uma investigação já se encontrava em andamento para com relação LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA integrante da facção MK4 ou Família Dino, envolvida com tráfico de drogas e outros crimes. Lado outro, ao realizar a abordagem os agentes sentiram forte cheiro de maconha no carro onde os acusados estavam, revelando, assim, a presença de indícios suficientes para a regular busca veicular. Em situação análoga, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justica ao manter decisão que não reconheceu como invasão de domicílio a atuação de policiais que, após sentirem forte cheiro de maconha em uma residência, fizeram busca no interior do imóvel. Nesse Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ILEGALIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME PERMANENTE. FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK (286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME. 1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.838 - SP (2017/0288916-6) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR) Nessa senda, o depoimento colhido justifica o standard probatório: "...os quais receberam informações que um indivíduo já investigado por essa delegacia estaria num determinado estabelecimento, na

frente, e ao se deslocarem até o local verificaram que o veículo estava com um forte odor de maconha, razão pela qual conduziram os dois indivíduos…já existe uma investigação, onde foi preso Diego e outro que não me recordo o nome, onde foi feita a extração de dados do telefone, onde consta Luan Anderson nessa extração, onde ele foi citado também, fazendo parte desse grupo... o que motivou a condução dos flagranteados até a delegacia foi o forte odor de maconha no veículo..." Delegado BRUNO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA — PJe Mídias) Assim, a diligência policial foi amparada em elementos objetivos, em dados concretos, existindo, como corolário, justa causa a autorizar a medida, não havendo o que se fala em quebra da cadeia de custódia da prova como requerer os apelante nas razões do recurso de apelação por eles interpostos. Como se sabe, ao lado da busca domiciliar, o caput do art. 240 do CPP autoriza também a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. A seu turno, a materialidade do crime resta evidenciada nos autos por meio do auto de exibição e apreensão, ao Id 40791974, pág 14, do Laudo de Exame Pericial da droga apreendida, Id 40791975, pág 18, e do Laudo de Exame Pericial das armas de fogo, ao Id 40792034. Quanto à autoria do crime, vejamos a seguir os depoimentos prestados pelos policiais em audiência de instrução e julgamento: "(...) lavrei esse auto de prisão em flagrante, a partir de apresentação pelos policiais civis... os quais receberam informações que um indivíduo já investigado por essa delegacia estaria num determinado estabelecimento, na frente, e ao se deslocarem até o local verificaram que o veículo estava com um forte odor de maconha, razão pela qual conduziram os dois indivíduos, que estavam juntos, bem como o veículo para a delegacia e foi feita uma busca minuciosa e foi encontrado nas partes internas do veículo o material apresentado, que foi uma pistola ponto 40, importada, uma quantidade variada de munições, além de droga também, e, salvo engano, um carregador de submetralhadora também foi encontrado no interior do veículo. Diante desse flagrante, foi feita a devida formalização e comunicação à justiça... pelo que me recordo foi só maconha... a quantidade não sei precisar exata, mas era uma quantidade considerável que justificou a lavratura do flagrante também por tráfico de drogas, ... teve uma munição calibre 9 mm..." Delegado BRUNO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA — PJe Mídias) Confira—se o depoimento do policial LUCIANO SANTOS CORBACHO: "a gente estava em ronda, rotineira, na cidade de Dias d'Ávila, e chegou a informação pra gente que tinha um veículo branco da marca Voyage, com dois indivíduos em atitude suspeita, nisso a gente estava próximo, no bairro, se eu não me engano, na Urbes, na Rua da Mangueira, e ao passar numa loja, numa pequena loja, a gente avistou um veículo com a característica da denúncia, paramos para averiguar e lá tinha dois indivíduos próximo ao veículo, eles não estavam dentro do veículo, ... ao abordá-los presenciou um indivíduo chamado de Luan, que tem um apelido de "Zoreia", fizemos uma busca neles, pedimos, pra ele abrir o veículo, e assim foi feito, e a gente sentiu um odor forte de maconha... contato feito com o delegado titular, por telefone, ele nos orientou a levar o veículo suspeito para a delegacia, assim foi feito,... eu me recordo que eles estavam verbalizando com o proprietário da loja, ... houve uma apreensão de dois indivíduos, em 2021, em Camaçari, pela delegacia 18ª, deixaram a foto dele estampada e como a gente tem

contato com as delegacias, foi passado pra mim a respeito dessa prisão lá, aí que a gente passou a conhecer o Zoreia, devido essa prisão em 2021, em Camaçari, a vistoria no local foi feita parcial, mas a vistoria minuciosa foi feita na delegacia... estava no interior do veículo, num compartimento junto à marcha do veículo, ... o material eu não consigo declinar pro senhor a quantidade, mas tinha maconha, uma certa quantidade de munições, uma arma tipo pistola e um carregador, ... o carregador não pertencia à arma não, o carregador me parece que era de uma metralhadora, ou sub metralhadora, o calibre da arma era uma um ponto guarenta, ... na entrevista com os suspeitos e nos participou que o veículo não era dele... eles passaram pra gente que o veículo seria alugado, ... em relação aos aparelhos celulares, o Luan Falou pra gente que teria fotos, coisas da particularidade dele e da esposa e ele não permitiu o acesso, o do Alisson, ele permitiu o acesso ao interior do celular, ... eu diretamente não participei da vistoria do celular, da busca, melhor dizendo, dos conteúdos,... no momento eles só declinaram que o veículo não era deles, era alugado, que eles não sabiam da procedência do material, ... os colegas de Camaçari passaram pra gente que era de uma facção chamada MK4 e que Luan fazia parte dessa referida facção..." (PJE Mídias) Na hipótese, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que encontraram as armas e as substâncias ilícitas, servem perfeitamente como prova testemunhal dos crimes, sendo dotados de credibilidade e veracidade. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010, grifo nosso). Saliente-se que a prova do crime de tráfico de drogas não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais, basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que os apelantes praticou os delitos previstos no art. 33, caput, da nº Lei 11.343/2006 sendo inviável o pleito de absolvição do ilícito. Assim, meridianamente claro pelo raciocínio lógico agui desenvolvido, que a absolvição requerida nas apelações dos recorrentes não merecem amparo ante os elementos de prova trazidos aos autos. Houve, assim, material probandi apto à condenação dos acusados, restando a autoria e a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, não podendo ser acolhido o pleito de absolvição. DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. A Lei 11.343/06 trouxe uma causa de diminuição de pena para o delito de tráfico de drogas e equiparados, prevista no § 4º do artigo 33. Os requisitos cumulativos previstos para diminuição de pena são: I) primariedade; II) bons antecedentes; III) não se dedicar às atividades criminosas; IV) não integrar organização criminosa. A sentença, no que toca o presente caso, assim declarou: "Verifica-se que os denunciados não preenchem os requisitos constantes no § 4º do art. 33 da lei de Drogas, posto que foram presos com uma quantidade de droga em aspecto apto à traficância de forma organizada, inclusive com acervo protetivo armado, sendo mais acertado ainda a existência de diversos contatos e degravações existentes nos aparelhos celulares a indicar metodologia e dedicação a atividades criminosas, ainda que NÃO associados entre si os respectivos réus. Sob tal premissa, registra-se ainda que a existência de outros fatos e registros policiais a envolver os réus, conquanto não possa acrescê-los a pena base ante o teor da Súmula 444 do STJ, tais vetores certamente implicam a necessária comprovação da dedicação dos acusados ao mundo delitivo, não se caracterizando como um episódio eventual as suas prisões nestes autos. Desta feita, diante de tais fatores, resta afastada a possibilidade de aplicação do referido parágrafo minorante." De acordo com os fundamentos da sentença, os dois últimos requisitos encontra-se ausentes. Portanto, não há o quer se reparar nesse aspecto. Assim, diante da ausência de comprovação de que este exercia atividades lícitas como meio de vida e da existência de outras ações penais e da presença provas de que o apelante se dedica às atividades criminosas que integra organização criminosa, demonstra que o mesmo está envolvido na "criminalidade", mesmo nunca tendo respondido a um processo criminal, resta impossibilitada a diminuição da reprimenda pela incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÍNIMA. SEM DIREITO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Colegiado local consignou que a condição de transportador associada à elevada quantidade de drogas - 52 kg de maconha - denota o envolvimento em organização criminosa, tendo sido mantida a redução da pena no mínimo legal pelo tráfico privilegiado em respeito ao princípio do reformatio in pejus, bem como por entender não haver espaço na ação de Revisão Criminal para juízo de valor diverso do já manifestado pelo Colegiado Regional anterior. 2. A

constatação de envolvimento com organização criminosa é hipótese que impede a aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado. 3. Inexiste bis in idem na exasperação da pena-base e redução de 1/6 na terceira fase, porquanto assentou o Tribunal de origem que o agravante sequer teria direito ao benefício. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1410990 SP 2013/0339781-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018) Quanto ao pedido de fixação da penabase no mínimo legal, a pretensão não merece conhecimento, uma vez que o Magistrado a quo, na primeira fase da dosimetria, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multas, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, não valorando negativamente nenhuma circunstância judicial, restando assim fixada no seu mínimo legal. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Por fim, acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, trata-se de matéria da competência do Juízo da Execução, conforme entendimento dos Tribunais Superiores: "Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. (AgRq no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 12. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1900051/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARESDA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe20/08/2021) Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS RECURSOS, E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO o recurso interposto para manter a sentença em todos os seus termos. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR